

RENATO SARAIVA
ROGÉRIO RENZETTI

**DIREITO E
PROCESSO DO
TRABALHO**

TEORIA

30^a | revista
edição | atualizada
ampliada



1^a e 2^a FASES

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

17.1 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA VERBAL E ESCRITA

O § 1º do art. 840 da CLT estabelece os requisitos da petição inicial trabalhista, ao dispor que:

Art. 840 – A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Portanto, a inicial trabalhista deverá conter, obrigatoriamente:

- Designação da autoridade judiciária a quem for dirigida – deverá o reclamante indicar a autoridade competente que apreciará os termos contidos na peça vestibular.
- Qualificação das partes – a peça vestibular deverá conter os nomes completos do reclamante e reclamado, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, nos termos do art. 319, II, do CPC.
- Breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio – em regra, no Processo do Trabalho não é peculiar o formalismo exigido no processo civil. Ao elaborar a inicial, basta uma breve exposição dos fatos que deram origem ao dissídio e consequente pedido.

Doutrina e jurisprudência divergem sobre a necessidade ou não de a inicial trabalhista indicar os fundamentos jurídicos do pedido.

Nessa esteira, parte da doutrina entende que a fundamentação jurídica não foi exigida como requisito da petição inicial trabalhista em função da possibilidade do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, em que empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente, sem a presença de advogados, ou seja, possuem capacidade postulatória (art. 791, CLT).

Outra corrente, à qual nos filiamos, embora reconheça que não devam ser exigidos os rigorismos do Código de Processo Civil, entende ser fundamental a indicação da causa de pedir, principalmente para assegurar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

A causa de pedir é o porquê do pedido do autor, ou seja, é formada pelos fatos essenciais da causa, mais os fundamentos jurídicos do pedido.

No Processo do Trabalho, menos formalista e onde a parte poderá postular sem a presença de advogado, abdica-se do formalismo ocioso, mas não daquele necessário à segurança das partes. Assim, são irrecusáveis, a exemplo do processo comum (art. 319, II, CPC), a narração do fato e o fundamento em que se respalda o pedido.

- Pedido – O pedido, sem dúvida, é a parte mais importante da petição inicial, assumindo relevante papel no estabelecimento dos limites de atuação do magistrado no julgamento da lide, uma vez que, diante de um pedido certo, determinado e líquido, não será lícito ao juiz deferir ao demandante bem da vida (pedido mediato) diverso ou superior ao postulado. O valor de cada pedido deve ser indicado por estimativa para as ações propostas após 11.11.2017, data em que entrou em vigor a Reforma Trabalhista (art. 12, IN 41/2018, TST).

Isso significa que o valor do pedido não precisa ser exato e assim não poderá limitar a condenação ou a sucumbência. Assim, se postuladas as horas extras laboradas além da 8ª hora diária e/ou 44ª horas semanais, sendo estimado como valor R\$ 20.000,00, uma vez deferidas as horas extras, os valores exatos devidos serão apurados em liquidação de sentença, não estando limitados ao valor de R\$ 20.000,00. Da mesma forma, se a liquidação apurar valor menor, não incidirão honorários sucumbenciais sobre a diferença.

- Data e assinatura do subscritor – Sendo escrita a petição inicial, deverá ser datada e assinada pelo subscritor (pela própria parte, em função do *jus postulandi*, ou por seu representante). Sendo verbal, a data a ser considerada será aquela em que o demandante comparecer à Vara do Trabalho para apresentar sua reclamação, devendo também ser assinada pela parte ou seu representante, após reduzida a termo a inicial apresentada oralmente. Neste contexto, petição inicial sem a assinatura da parte ou de seu representante será considerada apócrifa, importando na inexistência do próprio processo.
- Valor da causa – o art. 840, §1º da CLT determina que em todos os procedimentos no Processo do Trabalho o pedido deve ser líquido. Sendo o valor da causa a somatória de todos os pedidos, este é um requisito da petição inicial.

Comparando-se os requisitos exigidos para a petição inicial no processo civil (art. 319, CPC) com os requisitos da petição inicial trabalhista (art. 840, § 1º, CLT), verificamos que no processo do trabalho não é requisito da petição inicial a indicação das provas com que o reclamante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e a menção da opção ou não do reclamante pela realização da audiência de conciliação e de mediação.

O art. 840, § 1º da CLT não elenca a especificação das provas como requisito essencial da petição inicial trabalhista, principalmente pelo fato de que as provas são produzidas em audiência no Processo do Trabalho.

Já quanto às audiências de conciliação e mediação (art. 334, CPC), o art. 2º, IV da Instrução Normativa 39/2016 do TST determina que são incabíveis no Processo do Trabalho:

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

(...)

IV – art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);

A reclamação **trabalhista verbal** primeiro será distribuída, depois reduzida a termo. Após a distribuição, o reclamante deverá comparecer em juízo para redução no prazo de 5 dias (art. 786, CLT).

Se o reclamante não comparecer em juízo para redução a termo no prazo de 5 (cinco) dias a contar da distribuição, não poderá ajuizar nova reclamação trabalhista pelo prazo de 6 meses, sendo tal impossibilidade denominada no Processo do Trabalho de perempção (art. 731, CLT).

Determinam os §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT que a ausência do reclamante importará na sua condenação ao pagamento de custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O pagamento de tais custas é condição para a propositura de nova demanda.

O art. 844, § 2º da CLT aponta inconstitucionalidade material por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da justiça àqueles que apresentam insuficiência de recursos, violando as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e à assistência judiciária integral aos necessitados, viola mais especificamente o art. 5º, XXXV da CF, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e o art. 5º, LXXIV, da CF, que garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”. A Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADIn 5.766 com tais fundamentos.

A reclamação trabalhista verbal observará os requisitos da petição inicial acima elencados, sendo emitida em duas vias, datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário. Uma das vias é destinada ao processo, e a segunda é encaminhada ao reclamado juntamente com a notificação.

No inquérito judicial para apuração de falta grave, a petição inicial somente poderá ser escrita (art. 853, CLT).

No processo do trabalho, a interrupção da prescrição deve ser tratada com fundamento direto no art. 11, § 3º, da CLT.

De acordo com o dispositivo, a interrupção da prescrição ocorre pelo ajuizamento da reclamação trabalhista, mesmo que proposta perante juízo incompetente e ainda

que o processo venha a ser extinto sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Assim, não é mais necessário fundamentar a matéria na Súmula 268 do TST (atualmente cancelada). A regra foi incorporada ao texto legal pela Reforma Trabalhista, razão pela qual a explicação deve partir da própria CLT. A legislação vigente prevê expressamente que a interrupção se dá pelo ajuizamento da reclamação trabalhista e limita seus efeitos aos pedidos idênticos.

A interrupção da prescrição é especialmente relevante quando a primeira reclamação trabalhista é extinta sem resolução do mérito, como ocorre, por exemplo, no arquivamento da ação. Nessa hipótese, o ajuizamento anterior impede que o trabalhador seja prejudicado pela fluência integral do prazo prescricional em relação aos pedidos que já haviam sido formulados.

Contudo, os efeitos interruptivos não alcançam pedidos novos, distintos ou formulados apenas em reclamação posterior. A interrupção limita-se aos pedidos idênticos àqueles apresentados na primeira ação.

Exemplo: se o trabalhador ajuíza reclamação pleiteando horas extras e verbas rescisórias, mas a ação é arquivada, a interrupção da prescrição aproveitará apenas a esses pedidos. Caso, em nova ação, o reclamante acrescente pedido de adicional de insalubridade, a interrupção decorrente da primeira reclamação não beneficiará esse novo pedido, por ausência de identidade.

Também deve ser observado o art. 202 do Código Civil, aplicado subsidiariamente, segundo o qual a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez. Portanto, o ajuizamento da reclamação trabalhista interrompe a prescrição uma única vez, dentro dos limites do art. 11, § 3º, da CLT.

17.2 ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O aditamento da petição inicial é a possibilidade de alterar o pedido ou a causa de pedir.

Preceitua o art. 329, I do CPC que o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Por outro lado, dispõe o art. 329, II do CPC que, feita a citação e até o saneamento do processo, o aditamento só será permitido com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa em relação à possibilidade de aditamento da petição inicial, permitindo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 769 consolidado. No entanto, considerando que o processo do trabalho é dotado de regras e princípios próprios, em que a contestação é

apresentada em audiência, as normas sobre o aditamento da petição inicial previstas no Código de Processo Civil devem ser adaptadas ao processo laboral.

Neste contexto, a doutrina trabalhista majoritária admite que o aditamento da petição inicial seja requerido até a audiência, antes da apresentação da resposta do réu.

Em outras palavras, nos domínios do processo do trabalho, permitem-se a emenda, a ampliação, a retificação, enfim, o aditamento da petição inicial até a apresentação da defesa pelo reclamado, o que ocorre em audiência.

Portanto, o aditamento da petição inicial pode ser requerido pelo reclamante até no dia da audiência, desde que antes da apresentação da defesa pelo reclamado. Acolhendo o aditamento, o juiz designará nova audiência para que o réu possa também contestar o novo pedido objeto do aditamento, respeitado o prazo mínimo para defesa de 5 dias, previsto no art. 841 da CLT.

Todavia, apresentada a defesa, o autor não mais poderá requerer o aditamento da inicial, salvo se o reclamado anuir.

17.3 EMENDA E INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A emenda da petição inicial objetiva corrigir seus vícios sanáveis.

Em relação ao indeferimento da petição inicial, o art. 330 do CPC dispõe que:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1.º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2.º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

As hipóteses de indeferimento da petição inicial estão previstas no art. 330 do CPC, acima transcrito. Entretanto, é preciso separá-las em dois grupos: a) aquelas dos incisos I a III, que levam à extinção imediata do processo sem resolução do mérito, sem a intimação das partes para modificar a petição inicial; e b) e as do inciso IV, em que o indeferimento ocorrerá apenas se não atendida a determinação judicial nos prazos previstos nos art. 106 e 321 do CPC.

Esse é o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 263, *in verbis*:

“SÚMULA 263 DO TST. PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Resolução 208/2016, *DEJT* divulgado em 22, 25 e 26.04.2016). Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)”.

Determina o art. 106 do CPC que cabe ao advogado que postular em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações. Caso não o faça, primeiro o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 dias e, se a prescrição não for atendida, indeferirá a petição inicial.

Por sua vez, o art. 840, § 1º, da CLT em conjunto com os arts. 319 e 320 do CPC contemplam os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Uma vez inobservados, ou se petição inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz em um primeiro momento determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado e se ele não o fizer, indeferirá a petição inicial (art. 321, CPC).

Também são hipóteses de indeferimento da petição inicial: a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade de parte e a falta de interesse processual. Porém nesses casos, o juiz indefere de plano a petição inicial, sem a intimação prévia da parte.

Cumprido destacar que nos domínios do processo do trabalho, não é comum o indeferimento liminar da petição inicial pelos magistrados, principalmente pelo fato de que, em regra, o primeiro contato do juiz com a petição inicial ocorre na audiência, sendo a notificação para a audiência ato automático realizado pelos servidores da Vara do Trabalho. Todavia, nada impede que o juiz, antes mesmo da expedição da notificação pela secretaria da Vara, analise e indefira a petição inicial.

Tema polêmico diz respeito à possibilidade ou não de o juiz determinar a emenda da petição inicial quando o reclamante não formula pedido líquido. Os art. 840, §§ 1º e 3º da CLT e art. 852-B, § 1º da CLT impõem a extinção do processo sem resolução do mérito se o reclamante não apresentar pedidos líquidos, sem prever a prévia intimação do reclamante para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, como determina o art. 321 do CPC.

Entendemos que a omissão da CLT autoriza a aplicação supletiva do art. 321 do CPC como autorizam os arts. 769 da CLT e 15 do CPC. O princípio da primazia da decisão de mérito orienta o nosso sistema jurídico e afastar do processo do trabalho a necessidade de intimar o reclamante para emendar a petição inicial nesses casos seria negar a aplicação de tal princípio, promovendo justamente o contrário do que se busca, que é a análise do mérito.

17.4 DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A CLT dispõe expressamente sobre o momento final para o reclamante desistir da ação sem o consentimento do réu no art. 841, § 3º:

Art. 841. (...)

§ 3º. Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

Após a contestação o reclamante não poderá desistir sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

17.5 QUESTÕES

1. (OAB/FGV – XXIII EXAME DE ORDEM) Reinaldo, Wilma e Teodoro trabalharam no restaurante Fino Paladar Ltda. Todos procuraram o mesmo advogado para apresentar reclamação trabalhista: Reinaldo diz que não recebeu horas extras, Wilma informa que não recebeu as verbas resilitórias e Teodoro diz que não recebeu a participação nos lucros. Diante da situação retratada, e de acordo com a CLT, assinale a afirmativa correta.

- (A) Não é possível o ajuizamento de reclamação plúrima, porque os pedidos são distintos.
- (B) A CLT não traz os requisitos para o litisconsórcio ativo e, por isso, ficará a critério do juiz aceitar o ingresso conjunto.
- (C) Cabe manejo da reclamação plúrima, porque o empregador é o mesmo.
- (D) No caso apresentado, caberá o ajuizamento de dissídio coletivo.

2. (OAB/FGV – XXXVI EXAME DE ORDEM) Amanda ajuizou reclamação trabalhista contra a Sociedade Empresária Brinquedos Infantis Ltda., na qual atuou como caixa durante 7 meses. A reclamada foi citada e apresentou defesa sem sigilo no sistema Pje, com os documentos correspondentes, 2 dias antes da audiência. No dia da audiência, feito o pregão, a juíza tentou a conciliação entre as partes, sem sucesso. Então, recebeu formalmente a defesa e deu vista à advogada da autora. Após analisar a contestação em mesa, a advogada de Amanda pediu a palavra pela ordem e requereu a desistência da reclamação trabalhista, com o que não concordou o advogado da reclamada. Considerando a situação e as normas previstas na CLT, assinale a afirmativa correta.

- (A) A desistência pode ser homologada, porque requerida antes do início da instrução.
- (B) O requerimento deve ser homologado pelo magistrado, uma vez que a desistência jamais depende da concordância do reclamado.
- (C) A desistência não poderá ser homologada, porque tendo a contestação sido oferecida, a desistência depende da concordância do reclamado.
- (D) O requerimento não pode ser atendido, porque tanto a desistência quanto a renúncia dependem de aquiescência do reclamado se a defesa tiver sido apresentada sem sigilo.

3. (OAB/FGV – XXXVII EXAME DE ORDEM) Pedro, Luzia e Rogério são empregados da sociedade empresária ABC e ajuizaram reclamação trabalhista individual contra ela. Pedro tem 55 anos de idade e postula na sua ação horas extras; Luzia tem 42 anos de idade e em sua ação requer o pagamento de 2 períodos de férias vencidas; Rogério tem 34 anos de idade e, na sua demanda, postula o pagamento dos salários retidos dos últimos 2 meses de trabalho. Em razão do alto salário que os três empregados recebiam, todas as ações tramitam pelo rito ordinário. A respeito dessas reclamações trabalhistas, assinale a opção que indica, de acordo com a CLT, a(as) que terá(ão) preferência na tramitação processual.

- (A) A de Rogério.
- (B) A de Luzia.
- (C) A de Pedro.
- (D) A de Luzia e a de Pedro.

4. (FGV Órgão: OAB Prova: FGV – 2025 – OAB – Exame da Ordem Unificado XLIII – Primeira Fase) José Luiz ajuizou reclamação trabalhista em face de Lojas Internacionais Ltda., pleiteando verbas resilitórias e horas extras.

No dia da audiência, apesar de regularmente notificado, José Luiz injustificadamente não compareceu. Seu advogado, presente, requereu a dispensa de custas pela gratuidade de justiça, o que foi deferido pelo Juiz, com a concordância do réu e do respectivo advogado, também presentes na audiência.

Ação idêntica foi ajuizada um mês após o fato, e, de novo, José Luiz injustificadamente não compareceu, sendo que, dessa vez, uma hora após a audiência, ele compareceu à sala de audiência e disse ao Juiz e ao secretário da audiência que dormira demais, perdendo a hora, e, por isso, atrasou-se e não chegou no horário. Foi juntada certidão do fato ao processo, no qual, novamente, foi acolhido o seu requerimento de gratuidade de justiça.

As duas ações anteriormente ajuizadas foram extintas sem resolução do mérito. Agora, você foi procurado por José Luiz para, como advogado(a), ajuizar outra ação idêntica.

Sobre as consequências das ausências de José Luiz para o ajuizamento de outra demanda, assinale a afirmativa correta.

- (A) Ocorrerá a confissão do autor.
- (B) Não há penalidade, já que José Luiz, em ambas as situações, foi dispensado do pagamento das custas.
- (C) José Luiz incorrerá na pena da perempção, perdendo, pelo prazo de seis meses, o direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
- (D) José Luiz poderá reclamar imediatamente, mas, independentemente, da prescrição parcial quinquenal, será descontado do prazo da sua reclamação o período de seis meses.

GABARITO: A resposta deste teste encontra-se no final do livro.

AUDIÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

18.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nas audiências aplica-se o **princípio da concentração**, segundo o qual os atos de conciliação, defesa, provas, razões finais e sentença se concentram em uma única sessão.

Este princípio não é absoluto. Os seguintes artigos possibilitam a sua mitigação: a) o art. 844, § 1º da CLT, segundo o qual o juiz poderá adiar a audiência por motivo relevante; b) o art. 849 da CLT dispõe que, por motivo de força maior, a audiência poderá ser concluída em outra data; c) o art. 362, I do CPC, ao dispor que a audiência poderá ser adiada, por uma única vez, por convenção das partes ou em razão do não comparecimento justificado do perito, das partes, das testemunhas ou dos advogados; e d) o art. 765 da CLT, que assegura ao juiz ampla liberdade na direção do processo.

Nos termos do art. 841 da CLT, a audiência será a primeira desimpedida depois de 5 dias, ou seja, entre a data do recebimento da notificação e a data da audiência deverão decorrer pelo menos 5 dias, sendo este o prazo para a elaboração da defesa no Processo do Trabalho.

O horário das audiências será das **8h às 18h**, em dias úteis, com duração máxima de **5 horas contínuas**, salvo quando houver matéria urgente. As audiências ocorrerão na sede do Juízo ou Tribunal, podendo ser realizada em outro local desde que mediante afixação de edital na sede do Juízo com antecedência mínima de 24 horas. É permitida a convocação de audiências extraordinárias, contanto que respeitada a regra de fixação do edital na sede do juízo com 24 horas de antecedência (art. 813, CLT).

Há uma tolerância para o atraso do juiz de 15 minutos (art. 815, §1º, CLT). A mesma regra, entretanto, não se aplica às partes (OJ 245, SDI-1, TST).

Se até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências. Nesta hipótese, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 815 da CLT, acrescentado pela Lei 14.657/2023.

O juiz ou presidente é o responsável por manter a ordem na audiência, podendo determinar que se retirem do recinto aqueles que a perturbarem (art. 816, CLT).

Qualquer terceiro que demonstre interesse jurídico pode requerer certidão dos atos realizados na audiência.

Os atos processuais deverão ser registrados em ata. E não só os atos, mas todos os fatos relevantes, tais como as ausências, atrasos, requerimentos, protestos antipreclusivos, providências determinadas pelo juiz etc., sendo a ata ao final assinada pelo juiz (art. 851, *caput* e § 2.º, CLT).

18.2 TRÂMITE DA AUDIÊNCIA

O art. 849 da CLT estabelece que a audiência no **procedimento ordinário é contínua**, salvo por motivo de força maior, quando a sua continuação poderá ser designada para uma nova data, ou seja, em regra a audiência deveria ser una.

Já o art. 852-C determina que “as demandas sujeitas a **rito sumaríssimo** serão instruídas e julgadas em audiência **única**, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular”.

No horário previamente designado para o início da audiência, o juiz instituirá o pregão, que de acordo com o professor Mauro Schiavi:

“(...) é ato formal, realizado pelo funcionário da audiência, determinando o chamamento das partes para que ingressem na sala de audiência. Antes da EC 24/1999, quem realizava o pregão das audiências eram os Juízes Classistas. Atualmente, o pregão é feito pelo microfone ou até mesmo o funcionário dirige-se à porta da audiência e realiza a chamada”.

Iniciada a sessão, o juiz fará a primeira tentativa conciliatória. Realizado o acordo, será lavrado o termo de conciliação assinado pelas partes e pelo juiz, consignando-se o prazo e as demais condições para o seu cumprimento, dentre as quais poderá constar a de ficar a parte obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou a pagar uma indenização convencionada se o acordo não for cumprido (arts. 846 e 852-E, CLT).

Se não for possível a conciliação, ocorrerá a leitura da petição inicial, quando esta não for dispensada por ambas as partes (é de praxe a dispensa desta leitura), e depois a apresentação da defesa, em 20 minutos (art. 847, CLT).

É de praxe a apresentação de defesa escrita. Uma vez implantado o PJe, a defesa deve ser enviada por escrito antes da audiência, caso contrário, poderá ser apresentada em audiência (art. 847, CLT).

Após a apresentação da defesa, ocorrerá a réplica, em 15 dias, nos moldes dos arts. 350 e 437, § 1.º, do CPC, tendo em vista que a CLT é omissa.

No procedimento sumaríssimo, à luz do art. 852-H, § 1.º, sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

A audiência seguirá com o depoimento das partes (art. 848, CLT), oitiva de testemunhas, peritos e técnicos (art. 848, *caput* e § 2.º, CLT).

Segundo o art. 775, § 2º, da CLT, ao juízo compete alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. O juiz deverá levar em conta a distribuição do ônus da prova no processo para determinar a ordem da produção das provas.

Nos termos do art. 850 da CLT, “terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma...”

Após as razões finais, o juiz renovará a proposta de conciliação e proferirá sentença (art. 850, CLT).

A ata de julgamento deverá ser juntada aos autos no prazo máximo de 48 horas (art. 851, § 2º, CLT), caso contrário, o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença (Súmula 30, TST).

18.3 COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA

O Processo do Trabalho é um “processo de partes”, devendo comparecer em audiência o reclamante e o reclamado. No entanto, a CLT prevê hipóteses em que eles podem se fazer representar em audiência.

O reclamante que por doença ou outro motivo poderoso (ponderoso) não puder comparecer em audiência poderá fazer-se substituir por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato da categoria profissional a que pertence (§ 2º, art. 843, CLT).

Muito embora o § 2º faça menção à representação, a jurisprudência entende que não é o caso, não tendo o sindicato ou o outro empregado da mesma profissão os poderes que lhes são inerentes, tais como confessar, transigir, desistir, renunciar etc. Eles comparecem em audiência apenas para evitar o arquivamento do feito.

À luz do art. 843 da CLT, nas reclamatórias plúrimas (litisconsórcio ativo) e nas ações de cumprimento os sindicatos poderão fazer-se representar em audiência pelo sindicato de sua categoria.

Já o reclamado de fato poderá fazer-se representar em qualquer caso por um gerente ou outro preposto, cujas declarações obrigarão o proponente (art. 843, § 1º, CLT).

O art. 843, § 3º da CLT institui expressamente que o preposto não precisa ser empregado da empresa. Ressalte-se que não se admite que o advogado acumule também a função de preposto (art. 23, Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 13, § 3º, IN 41/2018, TST)¹.

1. Art. 23, Código de Ética e Disciplina da OAB. “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.”

Art. 13, IN 41/2018, TST. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de

Dessa forma, a ausência de vínculo de emprego entre o preposto e a reclamada não gera, por si só, irregularidade de representação, revelia ou confissão ficta. A análise deve partir da regra legal vigente: o preposto pode ser empregado ou não empregado, desde que compareça regularmente à audiência e possua conhecimento dos fatos.

Vale destacar que a Lei Complementar 123, de 14.12.2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu no art. 54 que é facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

O comparecimento das partes em audiência pode ser assim resumido:

Representação			
Quem deve comparecer em audiência?	Quando?	Quem?	Audiência
Empregado	Doença; Motivo poderoso.	Sindicato; Empregado da mesma profissão.	Será adiada. O representante não poderá: • Confessar • Transigir • Renunciar etc.
Empregador	Sempre	Gerente ou outro preposto.	As declarações do preposto obrigarão o reclamado.

18.4 CONSEQUÊNCIAS DO NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA

O não comparecimento do reclamante na audiência **inicial ou una** importará o arquivamento da reclamação; enquanto o não comparecimento do reclamado importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Caso ambos não compareçam à audiência, prevalece o entendimento de que o processo deve ser arquivado, por ser a consequência menos danosa para as partes, uma vez que o reclamante poderá ajuizar novamente a reclamação trabalhista.

Será decretada a revelia da empresa se o preposto não comparecer em audiência (art. 844, CLT). Apesar disso, se o advogado da reclamada estiver presente na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados por ele (art. 844, § 5º, CLT)².

novembro de 2017. § 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

2. Art. 12, IN 41/2018, TST. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Cumprir destacar que a revelia não gera a confissão quanto à matéria de fato, se as alegações de fato formuladas pelo reclamante estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 844, § 4º, IV, CLT).

O art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB proíbe que o advogado funcione no mesmo processo simultaneamente como patrono e preposto do empregador ou cliente.

O não comparecimento do reclamante à audiência de conciliação importa o arquivamento da reclamação trabalhista (extinção do processo sem resolução do mérito).

Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas (2% sobre o valor da causa), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sendo o pagamento das custas condição para a propositura de nova demanda (art. 844, §§ 2º e 3º, CLT).

O STF julgou improcedente a ação de inconstitucionalidade nº 5.766 ajuizada pela Procuradoria Geral da República no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Caso o reclamante dê causa a dois arquivamentos da reclamação trabalhista por não comparecer em audiência (art. 844, CLT), não poderá ajuizar nova reclamação com a mesma causa de pedir e pedidos pelo prazo de seis meses, sendo tal impedimento hipótese de perempção no Processo do Trabalho (art. 732, CLT).

Nos termos da OJ 152 da SDI-1 do TST, pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no art. 844 da CLT.

Tendo em vista que o objetivo do depoimento das partes é a obtenção da confissão real, o não comparecimento do reclamante ou do reclamado à **audiência de instrução**, em que tenha sido intimado a depor, sob as consequências da lei, implicará a confissão ficta (Súmula 74, I, TST).

A confissão ficta pode ser confrontada com a prova pré-constituída nos autos, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Tal vedação somente se aplica a parte confessa, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo (Súmula 74, II e III, TST).

Considerando que a audiência é contínua (art. 849, CLT) e que, após prestarem os depoimentos, as partes podem se retirar do recinto, prosseguindo a audiência apenas com seus representantes (art. 848, § 1.º), o não comparecimento do reclamante ou do reclamado à audiência, **quando adiada a instrução após contestada a ação**, não implicará o arquivamento do processo ou acarretará revelia e confissão ficta para o reclamado (Súmula 9, TST).

Segue quadro esquematizado com as consequências do não comparecimento das partes em audiência. Observe:

Consequências do não Comparecimento das Partes em Audiência		
Parte	Audiência	Consequência em decorrência do não comparecimento em audiência.
Reclamante	Inicial ou una	Arquivamento
Reclamado	Inicial ou una	Revelia e confissão ficta
Ambos	Inicial ou una	Arquivamento
Reclamante	Audiência em prosseguimento em que tenha sido intimada a depor.	Confissão ficta
Reclamado	Audiência em prosseguimento em que tenha sido intimada a depor.	Confissão ficta
Ambos	Audiência em prosseguimento em que tenha sido intimada a depor.	Confissão ficta para ambos; se não houver provas, o processo se resolverá pelas regras de distribuição ônus da prova.
Reclamante	Audiência de encerramento da instrução (quando adiada a instrução, após contestada a ação).	Não gera o arquivamento.
Reclamado	Audiência de encerramento da instrução (quando adiada a instrução, após contestada a ação).	Não gera a revelia e confissão ficta.

18.5 QUESTÕES

1. (OAB 2010.2 – FGV) No dia 23/05/2003, Paulo apresentou reclamação verbal perante o distribuidor do fórum trabalhista, o qual, após livre distribuição, o encaminhou para a 132ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Entretanto, Paulo mudou de ideia e não compareceu à secretaria da Vara para reduzi-la a termo. No dia 24/12/2003, Paulo retornou ao distribuidor da Justiça do Trabalho e, decidido, apresentou novamente a sua reclamação verbal, cuja livre distribuição o encaminhou para a 150ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Desta vez, o trabalhador se dirigiu à secretaria da Vara, reduziu a reclamação a termo e saiu de lá ciente de que a audiência inaugural seria no dia 01/02/2004. Contudo, ao chegar o dia da audiência, Paulo mudou de ideia mais uma vez e não compareceu, gerando o arquivamento dos autos. Diante desta situação concreta, é correto afirmar que:

- (A) Paulo não poderá ajuizar uma nova reclamação verbal, uma vez que a CLT proíbe o ajuizamento sucessivo de três reclamações desta modalidade.
- (B) Paulo poderá ajuizar uma nova reclamação verbal, uma vez que somente a segunda foi reduzida a termo, gerando apenas um arquivamento dos autos por ausência do autor na audiência inaugural.
- (C) Paulo não poderá ajuizar uma nova reclamação verbal, uma vez que deu ensejo à preempção prevista no CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.